



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AC

Parecer nº 22105116/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AC

REFERÊNCIA: Processo nº 08797.000360/2021-37

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico SRP nº 01/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABC NAUTICA LTDA, CNPJ: 96.666.862/0001-27 (Recorrente), contra ato deste pregoeiro que declarou a empresa MARCOS AURELIO DA SILVA JUNIOR 02726284256, CNPJ: 32.483.809/0001-08 (Recorrida) vencedora do **Item 1** do certame.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURSAL

2.1. Na intenção recursal, a recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do Art. 26 do decreto 5.450/05, em face de sua habilitação da empresa MARCOS AURELIO DA SILVA JUNIOR para o presente certame, pois esta alegou que a recorrida não atendeu as exigências previstas no Edital referente a qualificação técnica.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. O recurso foi apresentado pela Recorrente nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira, sendo o resumo:

3.1.1. A Recorrente se insurge contra o “atestado de capacidade técnica” emitido pela empresa J. G C DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI CNPJ: 31.906.253/0001-52, anexado pela Recorrida no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica” que foi aceito pela Pregoeira como um dos documentos de habilitação no certame.

3.1.2. Foi alegado que o atestado omite informações indispensáveis para a comprovação de tal fornecimento, como o nº da Nota Fiscal, Chave de Acesso e Número de Série de cada produto e que ele viola o Item 9.11.1 do Edital, ademais, a recorrente ainda discorre que o Atestado de Capacitação técnica deveria ter sido anexado no decorrer do certame para torná-lo público no momento do julgamento do certame, pois os demais licitantes, poderiam ter a oportunidade de solicitar junto à Sra. Pregoeira, a diligência para averiguação do documento em questão.

3.1.3. A recorrente também enfatiza que a Pregoeira feriu os princípios da publicidade e tempestividade uma vez que a informação deveria ter sido exposta a todos os demais licitantes e que seria o momento oportuno para esta apresentação na sessão pública de Julgamento / Admissibilidade, conforme versa o Item 9.3 do Edital.

3.1.4. A partir do discorrido no recurso, a Recorrente pugna pela instauração de diligência no âmbito do certame, com vistas que a Recorrida seja compelida a “demonstrar a veracidade do atestado” que foi retirado pela Pregoeira no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”, e requer a inabilitação da recorrida para manter a lisura do procedimento licitatório.

4. DAS CONTRARAZÕES

4.1. Não foi apresentada contrarrazões pela recorrida conforme Imagem abaixo:

• Acompanhar Recursos
UASG: 200380 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - AC
Pregão nº: 12022 (SRP)
Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu | **Voltar**

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões
1	Motor de popa	-	Não	Não	07/02/2022 23:59	10/02/2022 23:59	17/02/2022 23:59	1	0

Menu | **Voltar**

Imagen 1

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Quanto da razoável e relevante dúvida a justificada no Recurso para instauração de diligência saneadora do “Atestado de Capacidade Técnica” anexado pela Recorrida no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”:

5.1.1. Conforme Inciso §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, permite quem “em qualquer fase da licitação”, possa haver a promoção de diligência destinada a ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO”.

5.1.1.1. Não existe discricionariedade da administração em optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, conforme Marçal Justen Filho expõe:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

5.1.2. No caso em questão como houve provocação do interessado (Recorrente) para realização de diligências quanto a veracidade do atestado, prontamente foram realizadas solicitações via E-mail e através de Ofício formal a empresa recorrida, conforme Imagens abaixo:

RECURSO PREGÃO 01/2022 - Policia Federal

 Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com>
para mvdistribuidora6

Bom dia, cumprimentando-o cordialmente venho através deste E-mail solicitar que a empresa MV DISTRIBUIDORA, nós encaminhe Nota Fiscal ou documento que confirme a entrega dos materiais citados no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (em anexo);

A solicitação se faz necessária a fim de cumprir a solicitação de diligência da empresa segunda colocada para o item 02 ABC NÁUTICA;

Aguardo retorno;

Atenciosamente;

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Presidente da CPL e Pregoeira



Imagen 2

RECURSO/DILIGÊNCIA PREGÃO 01/2022 - Polícia Federal

 Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com>
para mvdistribuidora6

Bom dia reiterando os E-mails anteriores e cumprimentando-o cordialmente venho através deste E-mail solicitar que a empresa MV DISTRIBUIDORA, nós encaminhe Nota Fiscal ou documento que confirme a entrega dos materiais citados no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (em anexo);

A solicitação se faz necessária a fim de cumprir a solicitação de diligência da empresa segunda colocada para o item 02 ABC NÁUTICA;

Aguardo retorno;

Atenciosamente;

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Presidente da CPL e Pregoeira



Imagen 3

Data de Envio:
11/02/2022 18:18:56

De:
PF/cpl.srac@pf.gov.br <cpl.srac@pf.gov.br>

Para:
mvdistribuidora6@gmail.com

Assunto:
RECURSO/DILIGÊNCIA PREGÃO 01/2022 - Polícia Federal

Mensagem:
Bom tarde reiterando os E-mails anteriores e cumprimentando-o cordialmente venho através deste E-mail solicitar que a empresa MV DISTRIBUIDORA, nós encaminhe Nota Fiscal ou documento que confirme a entrega dos materiais citados no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (em anexo);

A solicitação se faz necessária a fim de cumprir a solicitação de diligência da empresa segunda colocada para o item 02 ABC NÁUTICA;

Aguardo retorno;

Atenciosamente;

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Presidente da CPL e Pregoeira

Anexos:
Ofício_22082884.html

Imagen 4

5.1.3. Conforme Imagens 2, 3 e 4 nas datas 08/02, 10/02 e 11/02 respectivamente, prognostica que a empresa Recorrida não teve interesse em realizar confirmações de dados contidos no Atestado de Capacidade Técnica através de documentos que porventura confirmasse a entrega dos materiais, o que impossibilita a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade deste, tanto por parte da Pregoeira como da Recorrente.

5.1.4. Como exposto acima visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público foram realizadas as devidas diligências, porém, houve a omissão/inerzia do licitante habilitado, pois, mesmo tendo a administração oportunizado a este através de E-mails, Ofício e até mesmo nas Contrarrazações que houvesse esclarecimento para superar as dúvidas quanto a veracidade do documento inicialmente aceito como requisitos de classificação e habilitação, este não utilizou desta prerrogativa, o que o destitui dos requisitos necessários para manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão 01/2022.

5.2. Referente as alegações da empresa Recorrente quanto erros na condução do processo licitatório (SUCESSÃO DE ERROS), cabe explicar pormenorizadamente e não apenas usar trecho isolado de contextos e trocas de conversas maiores (durante a fase recursal) para apresentar uma imagem distorcida desta Pregoeira como forma de desabonar os atos até então praticados:

5.2.1. O Pregão 01/2022 foi aberto em 31/01 às 11:00 (horário de Brasília) após a fase aberta e fechada de lances, iniciou-se as conversas via CHAT com as empresas que apresentaram os menores preços, após a solicitação das Propostas ajustadas aos últimos lances, é sabido que o CHAT não disponibiliza a troca de mensagens simultâneas entre licitantes e Pregoeiros(as), conforme Imagem abaixo encaminhei a seguinte mensagem:

Pregoeiro	31/01/2022 12:03:08	Senhores licitantes o Chat estará fechado para as empresas, caso qualquer empresa queira realizar solicitações, tirar dúvidas ou realizar qualquer indagação poderá ser feito através do E-mail: cpl.srac@gmail.com
-----------	---------------------	---

Imagen 5

5.2.2. É de costume desta Pregoeira em todos os pregões que conduz deixar de antemão disponibilizado e público no CHAT o E-mail do setor para caso alguma empresa que esteja acompanhando o certame tenha necessidade/interesse em realizar solicitações, indagações e tirar dúvidas possa realizar estes através dele.

5.2.3. Causa estranheza que a empresa Recorrente que alega erro na condução do processo licitatório e que em tese estaria acompanhando a sessão do certame não tenha previamente na fase classificação e habilitação utilizado da prerrogativa exposta no CHAT pela pregoeira em encaminhar E-mail realizando a indagação referente ao Atestado ou solicitando antecipadamente a realização de diligências.

5.2.4. Dando continuidade à inferida indagação (evidência) da Recorrente sobre as supostas decisões contrárias da Pregoeira quanto aos Princípios da Publicidade, Tempestividade, segue Imagens do CHAT abaixo:

Pregoeiro	31/01/2022 12:39:28	Senhores licitantes encaminharemos suas propostas aos setores demandantes, apenas após análise dos mesmo, prosseguiremos para a fase de HABILITAÇÃO, peço que as empresas mantenham seus SICAFs atualizados, seus níveis de credenciamento ok, em caso de necessidade de consulta por este órgão.
-----------	---------------------	---

Imagen 6

Pregoeiro	02/02/2022 10:03:32	Bom dia senhores licitantes, o setor demandante aceitou as propostas das empresas e procedemos a análise da habilitação, bem como como consultarmos os SICAF (relatório e níveis de credenciamento) e demais certidões inerentes ao certame, faremos a habilitação das empresas, e o sistema abrirá o prazo para manifestação de recursos.
-----------	---------------------	--

Imagen 7

5.2.5. No mesmo dia da abertura da licitação 31/01 ainda na fase de aceitação das propostas esta deixou claro que no prosseguimento para a fase de Habilitação as empresas deveriam manter seus SICAFs atualizados em caso de necessidade de consulta a este, neste sentido vejamos o que diz a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018:

"Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (Grifo nosso).

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (Grifo nosso)."

5.2.6. Após a aceitação das propostas pelo setor demandante, e já tendo analisado os documentos foi procedido a habilitação das empresas e informado detalhadamente as consultas realizadas por esta Pregoeira, conforme Imagens abaixos:

Assunto: Proposta de Preços Para Análise

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AC

Processo: 08797.000360/2021-37

Interessado: NÚCLEO ADMINISTRATIVO - NAD/DPF/CZS/AC

1. Trata-se da análise de Aquisição de motor de popa e moto aquática;
2. Registra-se que as propostas das empresas MV DISTRIBUIDORA (21905191) e ABC náutica (21905616) estão de acordo com as especificações informadas na solicitação, no que se refere aos motores de 4 tempos de 40hp, 60hp, 150hp e motos aquáticas.

FILIPE PADILHA BEZERRA COELHO

Agente de Polícia Federal

Substituto Eventual do Chefe do Núcleo Administrativo/DPF/CZS/AC

Imagen 8

Pregoeiro	02/02/2022 10:03:32	Bom dia senhores licitantes, o setor demandante aceitou as propostas das empresas e procedemos a análise da habilitação, bem como como consultarmos os SICAF (relatório e níveis de credenciamento) e demais certidões inerentes ao certame, faremos a habilitação das empresas, e o sistema abrirá o prazo para manifestação de recursos.
-----------	---------------------	--

Imagen 9

5.2.7. Resta demonstrado cabalmente que a Pregoeira tornou pública a realização da consulta que se faziam necessária a fim de observar a persecução da habilitação, e ainda deixou claro antes da solicitação do sistema, que este abriria o prazo para manifestação, cabe ressaltar que a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 deixa a prerrogativa da verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, conforme abaixo, e por este motivo houve a habilitação da empresa conforme documento anexado no "Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica":

"Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf. (Grifo nosso).

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital. (Grifo nosso).

5.2.8. Pois bem, após o recurso da Recorrente foi estabelecido por E-mail o primeiro contato com esta que subscreve, conforme Imagens abaixos:

Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com> para comercial2 =	qui, 3 de fev. 09:19 (há 4 dias)
Senhor licitante eu dei uma olhada no seu recurso referente a capacidade técnica da empresa MV, eu esqueci de colocar no CHAT que encontrei o atestado de capacidade técnica nos níveis de credenciamento do SICAF da empresa, por isso, não houve a desclassificação da mesma;	
Qualquer documento da parte de habilitação que esteja dentro do SICAF ou seja possível a retirada por meios eletrônicos por parte dos pregoeiros (as) podem ser aceitos, não sendo motivo para a desclassificação;	
Qualquer dúvida estou a disposição no telefone 68 99946 9866, porém, não aceitarei mensagens por whatsapp, apenas ligação.	
Atenciosamente,	
ROSSICLÉIA FERREIRA CAMPOS Agenor Administrativo da PF Presidente da CPL e Pregoeira Oficial	

Imagen 10

5.2.8.1. No mesmo dia a empresa ligou e realizou diversas indagações referente a empresa Recorrida, sobre o material, sobre o atestado, e em todas as situações exposta pela a Recorrente em nenhum momento a Pregoeira questionou o direto da empresa em recorrer, e inclusive pediu para que e ela expusesse todo o narrado no Recurso, pois a administração não trabalhada com presunções, mais sim com fatos, a Recorrente solicitou que fosse encaminhado via E-mail o Atestado de Capacidade Técnica do Nível de Cadastramento do SICAF, o que realizado prontamente, conforme imagem:

Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com>
para comercial2

Oi acabei de falar com o senhor pelo telefone, eu acabei de ver que o atestado que a empresa tinha no SICAF era de motores mesmo, confundi com a Ata de da sessão do pregão que ela havia anexado no sistema que era para produtos alimentícios,

Segue atestado em anexo, qualquer dúvida estarei a disposição;

Atenciosamente,

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Presidenta da CPL e Pregoeira Oficial



Imagen 11

5.2.8.2. Após no mesmo dia, horas depois, a empresa retornou a ligar indagado onde teria sido retirado esse Atestado, expliquei para a Recorrente, essa entendeu, e perguntei se ela queria que eu encaminhasse a tela do SICAF de onde retirei, foi o que foi feito, conforme Imagem:

Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com>
para comercial2

Segue tela do SICAF;

Atenciosamente,

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Pregoeira Oficial



Imagen 12

5.2.8.3. Depois atendida toda solicitação realizada pelo Recorrente, esse tem a desfaçatez de alegar que houve desrespeito aos princípios da publicidade e tempestividade, sendo que foi oportunizado durante todo o decorrer do certame as informações necessárias de como se deu a classificação e habilitação das empresas, conforme demonstrado nas imagens anexadas e depois esta Pregoeira se dispôs a dirimir qualquer solicitação realizada pela Recorrente (direito de acesso aos dados constantes dos sistemas), além disso é importante frisar, que a empresa poderia muito bem no decorrer da sessão solicitar a qualquer momento diligências antes da fase recursal, o que somente foi feito após a fase recursal, e sendo que, mesmo assim, foi garantido ao Recorrente toda informação necessária e transparência do processo:

Editoral

“5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (Grifo nosso).

Lei Federal nº 8.666 de 1.993

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso).

5.2.9. Logo, o atestado de capacidade técnica que foi retirado pela Pregoeira no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”, encontrava-se pautado por presunção de legitimidade e veracidade; de modo que não poderia a Pregoeira arguir naquele momento, desprovida de mínimos elementos necessários colocá-lo sob suspeição, sendo que todo e qualquer ato da administração deve ser motivado, por este motivo a própria Pregoeira solicitou que a Recorrente expusesse seus argumentos, conforme Imagens abaixo:

comercial2@abcnautica.com.br
para mim

Sra. Pregoeira Rossicleia,

Para complementar o Atestado de Capacitação Técnica do licitante MARCOS AURELIO DA SILVA JUNIOR, solicitamos que o mesmo nos encaminhe nº da Nota Fiscal ou a Chave de Acesso referente ao fornecimento à empresa J. G C DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pois tais informações não constam na mesma.

Ficamos no aguardo, agradecendo desde já.

Alt,

Carlos Oliveira
ABC NÁUTICA LTDA.

Imagen 13

Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com>
para comercial2

Senhor licitante, o senhor deve apresentar seu recurso, não cabe neste momento a pregoeira solicitar isso, a não ser que a empresa ABC exponha seus argumentos no Recurso que embase para a solicitação da Nota Fiscal ou a Chave de Acesso referente ao fornecimento à empresa J. G C DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI;

Por isso aguardo Recurso, até porque ainda tem as CONTRA RAZÕES da empresa recorrida e nela a empresa MV pode expor sua defesa e seus argumentos, somente após, o Recurso e Contra Razões a Pregoeira emite decisão final;

Portanto aguardo recurso da empresa expondo seus argumentos.

Atenciosamente;

ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS
Agente Administrativo da PF
Pregoeira Oficial

Imagen 14

5.2.10. No caso em tela, consoante alhures explicado, a Recorrente apenas se socorre em ilações e conclusões de caráter particular e unilateral (palavra isolada “esquecido”) para tentar impingir desconfiança a lisura do procedimento licitatório em questão; fato este que não se pode admitir, em razão do já

tratado e comprovado (Imagen 9) durante o decorrer de todo exposto.

6. DA DECISÃO

6.1. Visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público foram realizadas as devidas diligências, porém, houve a omissão/inercia do licitante habilitado, pois, mesmo tendo a administração oportunizado a este através de E-mails, Ofício e até mesmo nas Contrarrazões que houvesse esclarecimento para superar as dúvidas quanto a veracidade do documento inicialmente aceito como requisitos de classificação e habilitação, este não utilizou desta prerrogativa, o que o destitui dos requisitos necessários para manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão 01/2022 sem prejuízo a eventual instauração Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apurar eventuais infrações que porventura tenham sido praticadas.

6.2. Ante o exposto a administração, diante do discorrido, esta Pregoeira decide por conhecer o recurso interposto pela empresa ABC NAUTICA LTDA, CNPJ: 96.666.862/0001-27 (Recorrente), para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

ROSSICLÉIA FERREIRA CAMPOS

Agente Administrativo da PF
Pregoeira Oficial



Documento assinado eletronicamente por **ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS, Agente Administrativo(a)**, em 15/02/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22105116** e o código CRC **C829F262**.